



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005456-03.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante WELLINGTON DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COLÉGIO ALTERNATIVO HORTOLÂNDIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36112

Apelação Cível 1005456-03.2023.8.26.0229

Apelante: Wellington de Jesus

Apelado: Colégio Alternativo Hortolândia Ltda.

Comarca: Hortolândia

Juiz: Rafael Imbrunito Flores

Apelação. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Preliminares alegadas em contrarrazões afastadas. Furto de bicicleta em estabelecimento de ensino. Culpa exclusiva da vítima demonstrada. Utilização do bicicletário sem cadeado ou corrente em afronta à expressa orientação da escola encaminhada aos pais dos alunos. Litigância de má-fé configurada. Ajuizamento de ações idênticas, representadas pelo mesmo patrono, omitindo-se a extinção da ação anterior por ausência do recolhimento das custas iniciais após indeferimento da gratuidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de reparação de danos, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos aos patronos da ré fixados em 10% sobre o valor da causa. Ainda, o autor foi condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 117/121).

Inconformado, apela o autor. Esclarece que o que se discute nos autos é a responsabilidade da ré e não da seguradora, a despeito de ter havido contratação de seguro, ou não. Afirma, outrossim, que os fatos alegados pela ré não foram comprovados pela apelada em qualquer momento. Insiste no dever da ré de

indenizar o autor, em razão do contrato de depósito, observando o Enunciado da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça. Destaca a ausência de exibição das imagens captadas pelo sistema de segurança. Insurge-se, por fim, contra a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, alegando que o limite de ajuizamento de ações idênticas é o instituto da perempção (fls. 124/128).

Houve resposta (fls. 133/158).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de não ser o caso de intervenção ministerial (fls. 167/176)

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

De início, afastam-se as preliminares de não conhecimento do recurso arguidas em contrarrazões.

Quanto à gratuidade, impõe-se destacar que, embora, de fato, o Juízo tenha intimado o autor para encarta aos autos os documentos necessários à análise de eventual revogação, é certo que a benesse havia sido concedida pela decisão de fl. 23 sem que o pleito pela revogação tenha sido efetivamente analisado pelo Juízo, circunstância que não pode representar prejuízo ao apelante.

Por sua vez, a alegação de ilegitimidade decorre de evidente erro material do patrono do autor que, ao qualificar o apelante, deixou apenas de transcrever um dos sobrenomes (“Silva”), o que não afasta sua legitimidade para interposição recursal, observando-se que na segunda folha do recurso (fl. 125) ao indicar o nome do “recorrente” a petição especifica exatamente o nome do autor.

Ultrapassadas as questões de óbice técnico, passa-se à análise do mérito recursal.

Narra a inicial que o autor, estudante do estabelecimento de ensino réu, em 28/02/2023, teria deixado uma bicicleta no estacionamento da escola, mas, ao voltar para buscá-la no final do dia letivo, a bicicleta havia sido furtada. Alega o autor, ainda, que, em contato com a escola, teria tentado obter as imagens das câmeras de segurança, sem sucesso, razão pela qual ajuizou a presente demanda a fim de ser ressarcido do valor respectivo, pretendendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Após regular tramitação do feito, a respeitável sentença julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé em razão da distribuição de ações idênticas ajuizadas em razão dos mesmos fatos a fim de que lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pese a irresignação do autor, o recurso não prospera.

O furto da bicicleta é incontroverso. Cinge-se a controvérsia, assim, em relação à responsabilização pela subtração do bem.

Ora, conquanto a ré não tenha trazido aos autos as imagens das câmeras de segurança, restou demonstrado nos autos pelos documentos de fls. 38, 39, 43, que o estabelecimento de ensino encaminhou informativo aos pais dos alunos, incluindo os pais do autor, acerca da utilização do bicicletário com expressa informação de que os alunos, para utilização do equipamento, deveriam fazer uso de cadeados (fl. 43). Não obstante, restou evidenciado que na data do ocorrido, o aluno não fazia utilização de cadeado, contrariando a orientação expressa da escola.

Nesse sentido são os documentos de fls. 38 e 39, os quais não forma impugnados especificamente pelo autor que, em réplica (fls. 96/97), apenas alegou genericamente que as alegações da ré eram falsas sem fazer sequer menção aos documentos encartados.

E não se desconhece a Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça (“a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”) tampouco as normas consumeristas que impõem a responsabilidade objetiva ao fornecedor (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Contudo, na espécie, o fato de o autor ter deixado a bicicleta sem qualquer tipo de proteção (cadeado ou correia), em afronta direta à orientação da escola, constitui circunstância que configura culpa exclusiva da vítima, pois está fora dos cuidados razoavelmente impostos ao fornecedor.

A esse respeito, como bem observado pelo ilustre membro do Ministério Público em parecer oferecido em primeiro grau, *ao ir contra uma recomendação da coordenação da escola, assumiram os autores o risco da dilapidação patrimonial, não podendo, desse modo, a parte ré ser responsabilizada pelo ocorrido* (fl. 113).

Nesse sentido:

Responsabilidade civil. Supermercado. Furto de bicicleta estacionada fora do estacionamento e sem que tenham sido adotadas providências mínimas de proteção, tais como utilização de cadeado ou correia. Culpa exclusiva da vítima configurada. Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC. Súmula 130 do STJ inaplicável. Precedente. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000415-18.2018.8.26.0589; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 02/08/2019; Data de Registro: 02/08/2019)

BEM MÓVEL – COMPRA E VENDA – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS – REGRESSIVA – Estacionamento em supermercado - Roubo de veículo – Determinação a funcionário para que o veículo fosse estacionado em via pública – Culpa exclusiva da vítima – Excludente de responsabilidade – Ação improcedente – Recurso desprovido, com observação.
(TJSP; Apelação Cível 1010338-56.2018.8.26.0011; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020)

Logo, impunha-se a improcedência do pedido inicial tal qual proferido pela respeitável sentença recorrida.

A irresignação contra a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, do mesmo modo, não prospera.

Com efeito, o autor ajuizou a presente demanda logo após ter sido intimado a demonstrar que fazia jus à gratuidade de justiça em demanda idêntica (autos de nº 1004543-21.2023.8.26.0229), a qual fora julgada extinta sem exame do mérito, o que foi omitido pelo autor, representado pelo mesmo patrono, observando-se que mesmo após a contestação oferecida pela ré apontar o ajuizamento das ações idênticas, o autor nada esclareceu a esse respeito, optando por sequer mencionar o fato em réplica.

Tal comportamento, nitidamente, revela intuito de induzir o juízo em erro, a fim de obter o deferimento da gratuidade em hipótese de ação indenizatória na qual postulada a condenação da ré ao pagamento de danos morais pretendidos em quantia absolutamente exagerada diante dos fatos narrados.

Nesse sentido:

Produção antecipada de provas. Insurgência contra decisão que indeferiu a justiça gratuita à agravante (pessoa jurídica) e lhe aplicou multa por litigância de má-fé. Desacolhimento. Pedido de gratuidade já analisado e refutado pela Turma julgadora em recurso anterior. Litigância de má-fé da recorrente consistente em ajuizar ação idêntica em comarca contígua omitindo a extinção de demanda anterior (devido ao não recolhimento das custas processuais). Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016311-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão do benefício – Coisa julgada – Ajuizamento de anterior ação idêntica, com pedido de justiça gratuita indeferido, decisão mantida em grau de recurso – Desistência da ação e renovação da demanda, omitida a existência da demanda pretérita extinta e do indeferimento do pedido de justiça gratuita – Litigância de má-fé configurada – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2053738-10.2016.8.26.0000; Relator (a): Manoel Ribeiro; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da

**Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/04/2016;
Data de Registro: 06/04/2016)**

Destarte, a respeitável sentença deve ser mantida em sua integralidade por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão da interposição recursal, majoram-se os honorários advocatícios devidos aos patronos da ré, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil para o equivalente a 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, *nega-se provimento* ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora